



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4674/2024

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Processo nº 0801313-08.2024.8.19.0069,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao medicamento (Num. 139642124 - Pág. 2) **olanzapina 10mg**.

De acordo com Laudo Médico Padrão para Pleito Judicial de Medicamentos (Num. 139642126 - Págs. 1 e 5), trata-se de Autor com quadro de **Transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica** (CID-10: **F41.0**) e **Transtorno dos hábitos e impulsos, não especificado** (CID-10: **F63.9**), causando picos de agressividade e autolesões, ideação suicida e crises dissociativas. Já fez uso de diversos antipsicóticos e estabilizadores de humor. Sendo indicado o uso de **olanzapina 10mg** – 1 comprimido a cada 12 horas.

Isto posto, informa-se que o medicamento pleiteado **olanzapina 10mg está indicado** no tratamento das condições clínicas descritas para o Autor: de **transtorno do pânico e transtorno dos hábitos e impulso**.

No que tange ao fornecimento dos itens pleiteados:

- **Olanzapina 10mg, grupo 1A** de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica¹, **disponibilizada** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) elaborados pelo Ministério da Saúde, atendendo, também, ao disposto no Título IV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (estabelece as normas de financiamento e de execução do CEAF). Os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças descritas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) contempladas. Dessa forma, destaca-se que a CID-10 declarada em documento médico, a saber: **F41.0 – Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)** e **F63.9 - Transtorno dos hábitos e impulsos, não especificado, não estão contempladas no rol de doenças autorizadas a receber o referido medicamento pela via administrativa;**

Considerando o caso em tela, informa-se que **não há** Protocolo Clínico e **Diretrizes Terapêuticas (PCDT)²** publicado para o manejo das seguintes doenças: **F41.0 – Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica)** e **F63.9 - Transtorno dos hábitos e impulsos, não especificado**, e, portanto, **não há lista oficial de medicamentos que possam ser implementados nestas circunstâncias**.

¹ **Grupo 1A** - medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

²Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas>>. Acesso em: 11 nov. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Apesar da médica assistente relatar que o Autor já fez uso de diversos antipsicóticos e estabilizadores de humor (Num. 139642126 - Págs. 1 e 5), não se pode afirmar que todas as alternativas tenham sido esgotadas. Assim, este Núcleo **sugere que a médica assistente avalie a possibilidade de uso pelo Autor dos medicamentos antipsicóticos padronizados no âmbito da Atenção Básica** – levomepromazina 40mg/mL (solução oral), levomepromazina 25mg e 100mg (comprimido), periciazinha 10mg (comprimido), risperidona 1mg (comprimido), haloperidol 2mg/mL (solução oral), 1mg e 5mg (comprimido) e decanoato de haloperidol (50mg/mL), clorpromazina 25mg, 100mg (comprimido).

Informa-se que para ter acesso ao medicamento padronizado no âmbito da Atenção Básica, o Autor ou seu representante legal deverá dirigir-se à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência a fim de receber informações quanto ao fornecimento dos referidos medicamentos.

O medicamento aqui pleiteado apresenta registro válido na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

É o parecer.

À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TASSYA CATALDI CARDOSO

Farmacêutica
CRF- RJ 21278
ID: 50377850

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica
CRF- RJ 6485
ID: 501.339-77

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02